

# GAZETA DO OESTE

Ano MMXXIII Nº 6448 Rua Profº Folk Rocha, Nº130 - Sala 206 - Jardim Ouro Branco - Barreiras/Ba Tel.: 77 3612.7476 14 de dezembro de 2023

## ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



PREFEITURA DE  
**MANSIDÃO**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA



# DE LEI ORDINÁRIA Nº 095 / 2023 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

## ATOS OFICIAIS



### LEI ORDINÁRIA Nº 095 / 2023 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANSIDÃO, DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Mansidão para o exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV - as disposições das alterações na legislação tributária;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VII - as disposições gerais.

#### **Capítulo II DAS PRIORIDADES E METAS**

**Art. 2º** As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da

## ATOS OFICIAIS



Seguridade Social, especificadas no ANEXO I – PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO, devem guardar consonância com as diretrizes estratégicas e Programas estabelecidos no PPA Plano Plurianual e, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo Único.** Na elaboração e durante a execução do orçamento do exercício financeiro de 2024, o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas no anexo de que trata o *caput*, aumentando e ou diminuindo, incluindo e ou excluindo suas ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

**Art. 3º** No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2024 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;

II - austeridade na utilização dos recursos públicos;

III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas, infraestrutura, desenvolvimento econômico, meio ambiente e regularização fundiária;

IV - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais;

V - priorização para os projetos de educação, proteção para criança e adolescente, saúde e saneamento básico;

VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;

VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da cobrança dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança desses tributos e da Dívida Ativa;

VIII - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas de governo, bem como a iniciativa privada.

**Art. 4º** As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício financeiro de 2024, não se constituindo, todavia, em limites à programação das despesas.

## ATOS OFICIAIS



### Capítulo III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 5º** Para efeito desta Lei entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII - categoria de programação, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - órgão, secretaria ou entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X - remanejamento, a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI - transferência, o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

## ATOS OFICIAIS



XII - reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive abertura de créditos adicionais;

XIII - passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - crédito adicional especial, as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - crédito adicional extraordinário, as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - unidade orçamentária consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX - unidade gestora, Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária, gerência e controle;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa, a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria

## ATOS OFICIAIS



econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade;

XXII - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII - provisão, ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV - descentralização interna é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão, secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, ou de uma mesma entidade, autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente;

XXV - descentralização externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades;

XVI - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

XVII - conveniente, o órgão ou a entidade de administração pública direta ou indireta com os quais a administração pública municipal pactue a transferência de recursos financeiros;

XVIII - execução física, a realização da obra, o fornecimento do material ou bem ou a prestação do serviço;

**Art. 6º** A Lei Orçamentária discriminará a despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão, unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por categorias econômicas, grupo de natureza de despesa (GND) e modalidade de aplicação.

**Art. 7º** Na execução orçamentária a classificação da despesa, segundo sua natureza, observará a estrutura constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento,

## ATOS OFICIAIS



Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

**§ 1º** As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

**§ 2º** Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa com iguais características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV - Investimentos – 4;
- V - Inversões Financeiras – 5;
- VI - Amortização da Dívida – 6.

**§ 3º** A Reserva de Contingência, prevista nesta Lei, será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

**§ 4º** A modalidade de aplicação constitui-se em informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos ou por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

**§ 5º** A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

**§ 6º** As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

**§ 7º** O elemento de despesa tem por finalidade identificar o objeto do gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

## ATOS OFICIAIS



**§ 8º** Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, inclusive apuração de custos, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

**§ 9º** As fontes de recursos de que trata o *caput*, serão apresentadas em conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional e Resoluções do TCM-BA.

**Art. 8º** A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, além da mensagem e do respectivo texto do projeto de lei, será composta de:

- I - quadros orçamentários consolidados;
- II - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - demonstrativos e informações complementares.

**§ 1º** O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

- I - a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo 01 definido pela Lei nº 4.320/64;
- II - a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo 02 definido pela Lei Federal nº 4.320/64;
- III - da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

**§ 2º** Os demonstrativos e as informações complementares referidas no inciso III, do *caput* deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

- I - demonstrativo da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 14/96 e nº 53/06;
- II - demonstrativo da programação referente ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e Lei Complementar nº 141/2012;



## ATOS OFICIAIS



III - demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

IV - as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei 4.320/64.

**Art. 9º** A receita será detalhada, na proposta e na Lei Orçamentária Anual, por sua natureza e origens, conforme classificação estabelecida nos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional e demais normas complementares pertinentes.

**Art. 10** A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente;

X - de outras rendas.

**Art. 11** Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

## ATOS OFICIAIS



**Art. 12** O Orçamento Analítico, também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser alterado durante o exercício, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita por fonte de recursos.

**Art. 13** A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas pelos seus valores brutos, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

**§ 1º** Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

**§ 2º** Os Fundos e Entidades Municipais legalmente constituídos, integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

**Art. 14** Os créditos Orçamentários consignados ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos.

**§ 1º** A descentralização será processada mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma definida nesta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão e unidade de origem.

**§ 2º** As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

**§ 3º** Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

**§ 4º** O Órgão ou unidade orçamentária e gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder

## ATOS OFICIAIS



Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

**§ 5º** A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II - descentralização de crédito externo é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

**§ 6º** A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

### Capítulo IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I DIRETRIZES GERAIS

**Art. 15** Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício financeiro de 2024, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei.

**Art. 16** A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2023.

**Art. 17** A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo órgão competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 18** A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma

## ATOS OFICIAIS



a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 19** Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirá novos projetos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - houver viabilidade técnica e econômica;

III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

IV - ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

**Parágrafo Único.** Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado.

**Art. 20** As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem como as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

**Art. 21** Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa e observadas às vedações e restrições previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 22** O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de agosto de 2023, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de consolidação com a proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

**§ 1º** Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I - O estabelecido na Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

II - o disposto no Parecer Normativo nº 012/06, de 26 de abril de 2006, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

## ATOS OFICIAIS



III - os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

**§ 2º** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos na legislação vigente, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**§ 3º** Para fins do disposto no parágrafo anterior tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada o até o mês de julho projetado até dezembro de 2023.

**Art. 23** Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 15 de agosto, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 24** O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2023, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2024 conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número e tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,

VII - data do trânsito em julgado.

**Art. 25** Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes

## ATOS OFICIAIS



da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o estabelecido no art. 51 desta Lei.

**Art. 26** É autorizada a inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e que preencha uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e outras áreas de interesse público;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;

III - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - sejam qualificadas como organizações sociais.

**§ 1º** - As entidades beneficiadas com recursos de subvenções e auxílios, submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar a correta aplicação dos recursos bem como o cumprimento das metas e objetivos acordados.

**§ 2º** Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 27** A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

**Art. 28** A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", em montante não superior a 1,5% (um e meio por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único.** Os recursos da Reserva de Contingência, destinados aos riscos fiscais, caso não se concretizem até o dia 31 de outubro de 2024, poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações com insuficiência de saldo.

## ATOS OFICIAIS



**Art. 29** O Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para exercício financeiro de 2024, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

**§ 1º** Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, realizadas na Sede e ou nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício;

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

**§ 2º** Nas audiências públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

**Art. 30** Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos; e

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**§ 1º** As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

## ATOS OFICIAIS



II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

**§ 2º** A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 31** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos adicionais suplementares ou especiais.

**Parágrafo Único.** No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

**Art. 32** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 33** Sancionada ou promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, e Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

**§ 2º** Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os projetos e atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

**§ 3º** Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

**§ 4º** Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

**§ 5º** Os QDDs poderão ser alterado, no caso da falta de um elemento de despesa específica dentro de uma unidade orçamentária, criando e inserido um novo elemento de despesa observando a mesma categoria ou grupo de



## ATOS OFICIAIS



despesa, obedecendo a mesma fonte de recurso, em conformidade com os princípios do parágrafo anterior.

### Seção II DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 34** O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

**Parágrafo Único.** A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais nº 14/96 e 53/06.

**Art. 35** O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculadas as funções de previdência, assistência social e saúde.

**Parágrafo Único.** A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000 e Lei Complementar nº 141/2012.

**Art. 36** Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivo a assistência e previdência social;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

### Seção III DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

**Art. 37** Com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas nos anexos desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, cronograma de execução mensal

## ATOS OFICIAIS



de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária, detalhado no mínimo nos seguintes agrupamentos: Grupo de Natureza da Despesa e Fontes de Recursos.

**§ 1º** O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

**§ 2º** O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, também promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 38** Ocorrendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos anexos que integram esta Lei, adotar-se-á os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2024, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no *caput* deste artigo;

IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

a) investimentos e inversões financeiras;

b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;

## ATOS OFICIAIS



c) outras despesas correntes.

**§ 1º** Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

**§ 2º** Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

**§ 3º** Se o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

### Capítulo V

#### DAS DISPOSIÇÕES DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 39** Projetos de Lei poderão ser elaborados no sentido de rever e atualizar a legislação tributária, e também visando modernizar a administração das finanças do Município e incrementar a arrecadação municipal.

**Art. 40** O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, da constante atualização do cadastro dos contribuintes e a execução permanente de programas de fiscalização.

### Capítulo VI

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 41** Das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo constarão quadros demonstrativos do número de servidores bem como das respectivas despesas globais.

**Art. 42** As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2023, projetadas para o exercício de 2024, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

## ATOS OFICIAIS



**Art. 43** No exercício financeiro de 2024 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

**Parágrafo Único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 44** As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

**§ 1º** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preenchem simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

**§ 2º** Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

**Art. 45** O Executivo Municipal e o Poder Legislativo, mediante Lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, realizar concurso público, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único.** Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

## ATOS OFICIAIS



### Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 46** A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

**Art. 47** A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

**Parágrafo Único.** A Secretaria de Finanças e Planejamento adotará as medidas necessárias para implantação de sistema de apuração de custos que possibilite o controle e acompanhamento dos gastos incorridos nas ações orçamentárias.

**Art. 48.** – O chefe do Poder Executivo, em caso de necessidade, encaminhará à Câmara de Vereadores projeto de lei, sobre alterações na Legislação Tributária Municipal e incremento de receita, incluindo:

I - alterações na legislação tributária,

II – revisão de isenção e incentivos fiscais;

III – revisão da legislação tributária municipal em decorrência de eventuais modificações da legislação federal e estadual;

IV – revisão dos índices já existentes, indexados a tributos, tarifas ou multas e, ainda criação de novos índices.

V – Modernização da Administração Tributária

Parágrafo único – Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício anual, observada a legislação vigente.

**Art. 49.** – O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, e a execução permanente de programa de fiscalização.

### Capítulo VIII

## ATOS OFICIAIS



### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 50** Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

**Art. 51** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 52** Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais definidos pelo Governo Federal.

**Art. 53** Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II - a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;

III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e ou União;

IV - a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;

V - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

**Art. 54** Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- Anexo I - Metas Fiscais
- Anexo II - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Anexo III - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

## ATOS OFICIAIS



- Anexo IV - Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido
- Anexo V - Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
- Anexo VI - Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- Anexo VII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
- Anexo VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- Anexo IX - Riscos Fiscais
- Anexo X - Descritivo da Metodologia da Projeção das Metas Fiscais

**Parágrafo Único.** Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2024, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado.

**Art. 55** Os Anexos da Lei do Plano Plurianual e desta Lei serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como das transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

**Art. 56** Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante será executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

**Art. 57** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 58** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mansidão, em 13 de novembro de 2023.

**DJALMA RAMOS DE OLIVEIRA**

Assinado de forma digital por DJALMA RAMOS DE OLIVEIRA:35071613115  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR ONLINE NORDESTE CERTIFICADORA, ou=Presencial, ou=35016084000124, cn=DJALMA RAMOS DE OLIVEIRA:35071613115  
Versão do Adobe Acrobat: 2023.006.20380

**Prefeito Municipal**

## ATOS OFICIAIS

### ANEXO I

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MANSIDÃO

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

#### PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

<b>PODER LEGISLATIVO</b>		
<b>PROGRAMA/MACROAÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META%</b>
<b>1.Poder legislativo</b>	1.Manutenção das atividades do legislativo;	100
<b>PODER EXECUTIVO</b>		
<b>SETOR/MACROAÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META%</b>
<b>2.Gabinete do prefeito</b>	Garantir as condições administrativas as ações e demandas do Gabinete do Prefeito	100
	Organizar o acesso do público que procura o prefeito	100
	Organizar a interlocução do governo com o legislativo;	100
	Apoiar as atividades do controle interno do município;	100
	Apoiar ações de segurança pública;	100
<b>3.Procuradoria</b>	Modernização e fortalecimento dos serviços dos processos do Sistema Jurídico Municipal, responsável pela defesa Judicial e Extrajudicial do Município;	100
<b>4.Secretaria municipal de administração e Finanças</b> <b>PROGRAMA:</b> <b>Uma nova Gestão para Mansidão</b>	Modernização da gestão municipal;	100
	Capacitação dos servidores	100
	Implantar o planejamento estratégico, o monitoramento e avaliação do PPA – visando o IEGM	100
	Criar uma política de recursos humanos pela profissionalização do serviço público e pela valorização do funcionalismo;	100
	Qualificar a gestão administrativa e financeira pela eficiência do controle do gasto público;	100
	Implementação de mecanismos de incremento de receitas e prospecção de novas fontes de recursos;	100
	Promover a qualificação da área de tecnologia, informação e comunicação	100



## ATOS OFICIAIS

<p><b>5.Secretaria municipal de educação</b></p> <p><b>Educação Municipal de Qualidade</b></p>	<p>➤ Promoção da melhoria e qualidade da educação municipal.</p>	100
	<p>➤ Aquisição de recursos pedagógicos para a educação infantil e fundamental.</p>	100 100 100
	<p>➤ Aquisição de equipamentos tecnológicos (computadores, notebooks, tablets e etc).</p>	30 25
	<p>➤ Realização de formação inicial e continuada para os profissionais da educação.</p>	100 100 1
	<p>➤ Realização de jornadas pedagógicas.</p>	100 100
	<p>➤ Aquisição de transportes escolares.</p>	100
	<p>➤ Revitalização dos transportes escolares existentes.</p>	100 100
	<p>➤ Fortalecimento dos programas do FNDBE.</p>	100
	<p>➤ Aquisição de sala de recursos multidisciplinar.</p>	100
	<p>➤ Contratação de profissionais multidisciplinar.</p>	100 100 100
	<p>➤ Promoção da gestão democrática.</p>	30
	<p>➤ Realização de busca ativa dos estudantes do município.</p>	25
	<p>➤ Aquisição de transporte para a secretaria municipal de educação.</p>	100
	<p>➤ Criação de projetos pedagógicos que desenvolvam as potencialidades artísticas e culturais dos alunos.</p>	100
	<p>➤ Construção de escolas na Sede e na Zona Rural.</p>	100
	<p>➤ Construção de Creches Proinfância na Sede e na Zona Rural.</p>	100
	<p>➤ Ampliação do acervo dos livros da biblioteca municipal.</p>	100
	<p>➤ Construção do espaço físico para a biblioteca municipal.</p>	100

## ATOS OFICIAIS

	➤ Fortalecimento dos Conselhos Municipais da Educação	100
	➤ Ampliação e inserção dos alunos portadores de necessidades especiais.	100
	➤ Aquisição de materiais didáticos e equipamentos para os alunos com necessidades especiais.	100
	➤ Realização periódica de serviços de manutenção das escolas e equipamentos da rede municipal de ensino.	100
	➤ Aquisição de caminhão frigorífico para a merenda escolar.	100
	➤ Aquisição de barca para as comunidades ribeirinhas.	100
	➤ Aquisição de internet de qualidade para todas as escolas municipais.	100
	➤ Manutenção da internet nas escolas.	100
	➤ Revitalização dos laboratórios de informática das escolas municipais.	100
	➤ Priorização da qualidade da merenda da escola.	100
	➤ Criação da política de valorização dos profissionais da educação.	100
	➤ Reformulação do plano de carreira dos profissionais de educação.	100
	➤ Criação de convênios com universidades para a oferta de curso superior.	100
	➤ Incentivo ao desenvolvimento das atividades de esporte e lazer das unidades escolares municipais.	100
	➤ Implementação de programas de alfabetização de jovens e adultos, visando a erradicação do analfabetismo no município.	100
	➤ Criação e implementação da primeira escola em tempo integral.	100

## ATOS OFICIAIS

	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Apoio psicológico nas escolas. 100</li><li>➤ Construção de quadras poliesportivas cobertas. 100</li><li>Construção de ginásio de esporte 100</li></ul>	
<b>6.Secretaria de municipal de esporte, cultura e lazer</b> <b>PROGRAMA:</b> <b>Mais cultura</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Revitalização dos Valores Culturais, Folguedos, Festas, Símbolos e Valores Locais; 100</li><li>• Requalificação dos Espaços Culturais; 100</li><li>• Revitalização do Lagoa dos Escravos; 100</li><li>• Construção do Centro Cultural; 10</li><li>• Implantação de Oficinas de Fortalecimento a Cultura Local, Arte de Dança e Música; 100</li><li>• Realização do Festival de Cultura; 100</li><li>• Fortalecimento Cultural da Cidade 100</li><li>• Fortalecimento dos Festejos de Santo Antônio no Distrito de Aroeiras 100</li><li>• Investir na Regionalização da Cultura; 100</li><li>• Promover a Semana da Cultura Municipal; 100</li><li>• Apoiar os Festivais de Cultura e Arte; 100</li><li>• Construção da Museucoteca Municipal 100</li></ul>	

## ATOS OFICIAIS

<p><b>7.Secretaria de municipal de esporte e lazer</b> <b>PROGRAMA:</b> <b>Mais Esporte e Lazer Para Todos</b></p>	<p>Desenvolver e apoiar projetos de esporte e lazer. Desenvolver campanha de conscientização junto à população da importância do esporte como saúde AQUISIÇÃO, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS Construção do centro esportivo da sede Manutenção do estádio Manutenção dos espaços físicos Realização dos jogos estudantis Realização de jogos de mesa (xadrez, dominó e damas) Realização de corrida de rua</p>	<p>100 100 100 100 50 100 100 100 100</p>
<p><b>8.Secretaria municipal de Infraestrutura e Saneamento</b> <b>PROGRAMA:</b> <b>ESTRUTURAR É CRESCER</b></p>	<p>Efetuar cadastro urbano da cidade para subsidiar na elaboração de projetos para arrecadação de recursos; Investir numa carteira de projetos de engenharia para captar investimentos de programas governamentais e facilitar a tomada de decisões na aplicação e destinação de recursos; Investir em Programas de Manutenção de prédios e espaços públicos; Recuperar e Modernizar praças e equipamentos públicos; Reformar e Modernizar prédios públicos; Recuperar de Estradas Vicinais; Recuperar vias urbanas pavimentadas; Recuperar vias urbanas não pavimentadas; Construir novas Praças Públicas; Construir/Adquirir equipamentos de ginástica para implantação de praças de encontro comunitário; Melhorar gestão da sinalização de trânsito nas vias urbanizadas do município; Construir terminal rodoviário; Construir e incentivar calçadas cidadãs; Remodelar e Modernizar a gestão da secretaria de infraestrutura; Adquirir equipamentos e softwares de informática para modernização da gestão da infraestrutura; Criar programa de incentivo à modernização do comercio municipal; Ampliação de cobertura de telefonia móvel para a zona rural;</p>	<p>100 100 100 100 50 100 100 50 100 50 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100</p>

## ATOS OFICIAIS

	Elaborar plano diretor da Cidade;	100
	Criar novos loteamentos organizados e urbanizados;	100
	Construir a Garagem Municipal;	100
	Substituir a iluminação pública por iluminação de LED;	100
	Viabilizar serviços de drenagem e manejo de águas pluviais;	100
	Elaborar e planejar a política municipal de resíduos sólidos;	100
	Modernizar a operação do Aterro Sanitário;	100
	Construir divisões de controle de utilização de cemitérios públicos;	100
	Aperfeiçoar a política de coleta de resíduos sólidos;	100
	Implantar sistema de Coleta Seletiva para os resíduos sólidos;	100
	Viabilizar sistema de iluminação especial decorativa para datas comemorativas e eventos públicos;	100
	Construir a Feira Livre Municipal;	100
	Expandir o alcance da rede de internet de fibra ótica;	100
	Construir Quadras Poliesportivas;	100
	Construir Centro Administrativo;	100
	Implantar Câmeras de Monitoramento em pontos específicos da cidade;	100
	Retirar e destinar animais abandonados de vias urbanas e rurais do município;	100
	Promover Campanhas Educativas de Trânsito;	100
	Demolir, Adequar e Implantar lombadas de trânsito conforme normativos vigentes;	100
	Adquirir veículos e máquinas pesadas para o desenvolvimento das ações da secretaria de infraestrutura;	100
	Contratar empresa de consultoria em engenharia para assessoria na fiscalização e acompanhamento de obras;	100
	Contratar empresa de consultoria em engenharia para elaboração de projetos diversos;	100
	Urbanização da Orla da Lagoa dos Escravos;	100
	Construir Aeródromo Municipal	100

## ATOS OFICIAIS

<p><b>9.Secretaria municipal de ação social</b> <b>PROGRAMA:</b> <b>Acolhimento casa Cidadã</b></p>	Fortalecer a função protetiva da família, contribuindo na melhoria da sua qualidade de vida;	100
	Acompanhamento familiar (prioridade para famílias beneficiárias PBF e BPC);	100
	Fortalecer as ações do Serviço de proteção e atenção integral à família –PAIF;	100
	Prevenir a ruptura dos vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas;	100
	Promover aquisições sociais e materiais às famílias, potencializando o protagonismo e a autonomia das famílias e comunidades;	100
	Promover acessos a benefícios, programas de transferência de renda e serviços socioassistenciais, contribuindo para a inserção das famílias na rede de proteção social de assistência social;	100
	Promover acesso aos demais serviços setoriais, contribuindo para o usufruto de direitos;	100
	Apoiar famílias que possuem dentre seus membros indivíduos que necessitam de cuidados, por meio da promoção de espaços coletivos de escuta e troca de vivências familiares	100
	Fortalecer a função protetiva da família, contribuindo na melhoria da sua qualidade de vida;	100
	Prevenir a ruptura dos vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas;	100
	Promover aquisições sociais e materiais às famílias, potencializando o protagonismo e a autonomia das famílias e comunidades;	100
	Promover acessos a benefícios, programas de transferência de renda e serviços socioassistenciais, contribuindo para a inserção das famílias na rede de proteção social de assistência social;	100 100 100

## ATOS OFICIAIS

	Promover acesso aos demais serviços setoriais, contribuindo para o usufruto de direitos;	100
	Apoiar famílias que possuem dentre seus membros indivíduos que necessitam de cuidados, por meio da promoção de espaços coletivos de escuta e troca de vivências familiares	100
	Contribuir para um processo de envelhecimento ativo, saudável e autônomo;	50
	Assegurar espaço de encontro para os (as) idosos (as) e encontros intergeracionais de modo a promover a sua convivência familiar e comunitária;	100
	Detectar necessidades e motivações e desenvolver potencialidades e capacidades para novos projetos de vida;	100
	Propiciar vivências que valorizam as experiências e que estimulem e potencializem a condição de escolher e decidir, contribuindo para o desenvolvimento da autonomia e protagonismo social dos usuários.	100
	Complementar as ações da família e comunidade na proteção e desenvolvimento de crianças e adolescentes e no fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;	100
	Assegurar espaços de referência para o convívio grupal, comunitário e social e o desenvolvimento de relações de afetividade, solidariedade e respeito mútuo;	100
	Ampliar o atendimento até 300 Crianças e adolescentes de famílias com precário acesso a renda e a serviços públicos;	100

## ATOS OFICIAIS

<b>10.Secretaria municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico</b>  <b>ROGRAMA: Fortalecendo a Agricultura Familiar</b>	➤ Adquirir uma caminhonetes para o serviço de ATER no município.	100
	➤ Implantar PNAE e PAA	100
	➤ Realizar regularização fundiária rural (titular e CEFIR)	100
	➤ Adquirir 4 (quatro) tratores com implementos agrícolas (4 colhedeiros de milho e 4 carretas)	100
	➤ 01 (uma) pá carregadeira para construção de aguadas.	100
	➤ Promover Palestras, Workshops, oficinas, cursos via SEBRAE e SENAR.	100
	➤ Criar banco de sêmen para melhoramento do rebanho bovino	100
	➤ Criar o banco de sementes.	100
	➤ Criar o viveiro municipal de mudas.	100
	➤ Fortalecer o agro amigo em parceria com o BNB (Banco do Nordeste).	100
	➤ Aumentar o número de famílias beneficiárias do garantia safra.	100
	➤ Realizar reuniões com as diretorias das associações a cada 60 dias para apresentação de Editais.	100
	➤ Realizar busca ativa das associações do município	100
	➤ Acompanhar o assentamento das 320 famílias no assentamento Nova Esplanada, bem como desenvolver projetos de produção, beneficiamento e comercialização de produtos agrícolas.	100
	➤ Adquirir via emendas, edital ou recursos próprios a construção de uma agroindústria para beneficiamento dos produtos da sóciobiodiversidade na região ribeirinha (caju, jenipapo, murici, pequi, buriti, buritirama, carnaúba, cagaita e muitas outras)	100
➤ Criar nas comunidades unidades demonstrativas de projetos que dão resultado financeiro ao pequeno produtor	100	



## ATOS OFICIAIS

<p><b>11.Secretaria municipal de saúde</b></p> <p><b>Mansidão mais saudável</b></p>	<p>1.Fortalecer e promover melhorias na atenção básica à saúde;            2.. Reforma da unidade básica de saúde do povoado de várzeas;            3.Construção de unidades sanitárias e fossas sépticas;            4.Aperfeiçoar os programas de Saúde da Mulher;            5.Apoiar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias;            6.Construção da sede da Farmácia Básica bem como garantir medicamentos e sua distribuição nos postos de saúde;            7.Aquisição de equipamentos hospitalares;            8.Implantar o programa de saúde bucal nos PSFs            9.Reequipamento do laboratório de análises clínicas;            10.Fortalecer o programa de vigilância sanitária e epidemiológica do município;            11.Ampliar o programa saúde da família</p>	<p>100</p> <p>100</p> <p>100</p> <p>100</p> <p>100</p> <p>100</p> <p>100</p> <p>100</p> <p>100</p> <p>100</p> <p>100</p>
<p><b>12.Secretaria municipal de Meio Ambiente Turismo e Recursos Hídricos</b></p>	<p>Construção do aterro sanitário            Preservação das nascentes no Município            Manutenção do Conselho Municipal do Meio Ambiente            Manutenção do Fundo Municipal do Meio Ambiente            Manutenção do Aterro Municipal            Manutenção das Atividades da Secretaria            Criação da UC ( Unidade de Conservação ) na comunidade de Buritizinho ( Pontal)            Aumentar a arborização com árvores frutíferas para atrair a fauna            Criação UC ( unidade de conservação) na comunidade de Aroeiras – Riacho de Aroeiras            Implantar programas permanentes de Educação Ambiental nas Escolas.            Criação de viveiro de mudas e plantas típicas da Região</p>	<p>100</p> <p>100</p> <p>100</p> <p>100</p> <p>100</p> <p>100</p> <p>100</p> <p>100</p> <p>100</p> <p>100</p>

---

## ATOS OFICIAIS

---

	Desenvolver Programa Municipal Arborização.	100
	Promover ações de Recursos Hidricos	100
	Promover ações de incentivo ao turismo	

## ATOS OFICIAIS



**DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANSIDÃO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2024**

Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º,

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	44.020.264,02	50.786.870,44	0,01	54.900.000,00	0,011	60.395.490,00	0,011	72.468.548,45	1,200%	89.853.753,22	0,012
Receitas Primárias (I)	43.961.526,20	50.529.724,37	1,09	54.890.000,00	0,011	60.384.489,00	0,011	72.455.348,35	1,200%	89.837.386,42	0,012
Despesa Total	38.951.574,21	48.905.403,12	1,12	54.900.000,00	0,011	60.395.490,00	0,011	72.468.548,45	1,200%	89.853.753,22	0,012
Despesas Primárias (II)	38.951.574,21	48.905.403,12	1,12	54.900.000,00	0,011	60.395.490,00	0,011	72.468.548,45	1,1999%	89.853.753,22	0,012
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.009.951,99	1.624.321,25	-0,01	-10.000,00	(0,006)	-10.360,00	1,036	-13.200,10	1,27%	(16.366,80)	0,012
Resultado Nominal	1.769.028,15	1.534.778,88	0,19	287.831,24	0,002	508.211,36	0,018	1.116.491,06	0,0220	1.607.747,18	1,44
Dívida Pública Consolidada	18.912.893,64	6.939.526,69	0,01	7.356.592,24	0,000	8.092.987,13	0,011	10.341.181,55	0,01	9.420.299,17	0,91
Dívida Consolidada Líquida	17.100.143,36	4.789.205,32	1,06	5.077.036,56	0,011	5.585.247,92	0,011	6.701.738,98	0,01	8.309.486,16	1,24

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	46.617.459,60	53.783.295,80	1,15	54.900.000,00	1,02	53.589.609,58	0,98	60.395.490,00	1,13	72.468.548,45	1,20
Receitas Primárias (I)	46.555.256,25	53.510.978,11	1,15	54.890.000,00	1,03	53.579.848,27	0,98	60.384.489,00	1,13	72.455.348,35	1,20
Despesa Total	41.249.717,09	53.783.295,80	1,30	54.900.000,00	1,02	53.589.609,58	0,98	60.395.490,00	1,13	72.468.548,45	1,20
Despesas Primárias (II)	41.249.717,09	41.292.563,82	1,00	54.900.000,00	1,33	53.589.609,58	0,98	60.395.490,00	1,13	72.468.548,45	1,20
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.305.539,16	5.311.050,10	1,00	-10.000,00	0,00	-9.192,55	0,92	-11.001,00	1,20	(13.200,10)	1,20
Resultado Nominal	1.873.400,81	1.875.346,74	1,00	287.831,24	0,2	450.941,76	1,57	930.486,76	2,06	1.296.674,88	1,39
Dívida Pública Consolidada	20.028.754,36	20.049.558,55	1,00	7.356.592,24	0,37	7.181.000,11	0,98	8.618.369,49	1,20	7.597.628,17	0,88
Dívida Consolidada Líquida	18.109.051,82	18.127.861,98	0,00	5.077.036,56	0,28	4.955.854,41	0,98	5.585.247,92	1,13	6.701.738,98	1,20

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 2021 a 2022, SF, LOA 2023 -projeção de receita em dados históricos de arrecadação e considerando os seguintes parâmetros: inflação, crescimento econômico e método MDF 10ª edição, estimado por receita/natureza dos exercícios de 2020,2021 e 2022

	2022	2023	2024	2025	2026
ÍNDICE DE INFLAÇÃO	5,98%	6,01%	4,00%	4,00%	4,00%
Base de cálculo dos valores constantes (MDF 2020)	1,059	1,060	1,100	1,1999	1,2399

## ATOS OFICIAIS

**DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANSIDÃO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2024**



R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB) X100	Valor	Valor Constante	Valor (b/PIB) X100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor	Valor Constante	Valor (c/PIB) X100
	(a)			(b)				(c)		
Receita Total	54.900.000,00	52.788.461,54	0,013	56.711.700,00	54.530.480,77	0,013	99,74	58.980.168,00	56.711.700,00	0,0001
Receitas Primárias (I)	54.890.000,00	52.778.846,15	99,627	56.701.370,00	54.520.548,08	0,013	99,74	58.969.424,80	56.701.370,00	0,0001
Despesa Total	54.900.000,00	52.788.461,54	99,645	56.711.700,00	54.530.480,77	0,013	99,74	58.980.168,00	56.711.700,00	0,0001
Despesas Primárias (II)	54.900.000,00	52.788.461,54	0,013	56.711.700,00	54.530.480,77	0,013	99,74	58.980.168,00	56.711.700,00	0,0001
Resultado Primário (III) = (I - II)	-10.000,00	-9.615,38	-0,018	(10.330,00)	-9.932,69	0,000	0,02	(10.743,20)	(10.330,00)	(0,00)
Resultado Nominal	287.831,24	276.760,81	0,000	297.329,67	285.893,91	0,000	0,52	309.222,86	297.329,67	0,00
Divida Pública Consolidada	7.356.892,24	7.073.646,39	13,352	7.599.359,79	7.307.076,72	0,002	13,37	7.599.359,79	7.307.076,72	0,00
Divida Consolidada Líquida	5.077.686,56	4.881.765,92	0,001	5.244.578,77	5.042.864,20	0,001	9,22	5.244.578,77	5.042.864,20	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)										
Despesas Primárias geradas por PPP (V)										
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)										

**Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 2021 a 2022, LOA 2023 – projeção de receita em dados históricos de arrecadação e considerando os seguintes parâmetros: Projeção inflação, 2023**

crescimento econômico e metodologia MDF. 1º ed estimativa da receita / natureza dos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

VARIÁVEIS	LDO 2024 MUNICÍPIO DE MANSIDÃO		
	2024	2025	2026
PIB real (crescimento % anual)	2	1,8	1,98
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,00	4	4
Índice de deflação calculado	1,040	1,040	1,0400
*Projeção do PIB do Estado - R\$	417.200.400.000	427.630.410.000,000	438.321.170.250.000
RCL	55.095.690,57	56.858.752,67	58.564.515,25

IPCA e PIB NACIONAL - <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus> - Projeções Longo Prazo em 28 de abril de 2023

---

## ATOS OFICIAIS

---

<b>% RCL c / RCL) x 100</b>
1,0071
0,97
1,0071
1,0071
0,0002
0,0051
0,12
0,09

## ATOS OFICIAIS

### DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA DE MANSIDÃO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB(a/PIB)x100	%RCL (a/RCL)x100	Metas Realizadas 2022 (b)	% PIB(b/PIB) x100	%RCL (b/RCL)x100	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	42.500.000,00	0,011	87,80	50.786.870,44	0,013	104,92	8.286.870,44	1949,85%
Receitas Primárias (I)	42.500.000,00	0,011	87,80	50.529.724,37	0,013	91,71	8.029.724,37	1889,35%
Despesa Total	42.500.000,00	0,011	87,80	48.905.403,12	0,012	101,03	6.405.403,12	1507,15%
Despesas Primárias (II)	42.490.000,00	0,011	87,78	48.905.403,12	0,012	101,03	6.415.403,12	1509,86%
Resultado Primário (III) = (I-II)	10.000,00	0,021	0,02	1.624.321,25	0,000	3,36	-19.334.888,75	-129033,65%
Resultado Nominal	(1.173.069,83)	0,000	-2,42	1.534.778,88	0,000	3,17	2.707.848,71	7643,25%
Dívida Pública Consolidada	20.210.318,14	0,005	41,75	6.939.526,69	0,003	18,39	1.863.161,79	232,51%
Dívida Consolidada Líquida	18.273.213,19	0,005	37,75	4.789.205,32	0,001	9,89	13.484.007,87	18155,00%

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 2022

### LDO 2024 MUNICÍPIO DE MANSIDÃO

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB do Estado em R\$	401.000.000,00	409.020.000,00	417.200.400,00
Receita Corrente Líquida	48.407.472,18	50.779.438,32	55.095.690,57

## ATOS OFICIAIS

### DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANSIDÃO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021		2020		R\$ 1,00	
		%		%		%
Patrimônio/Capital	14.460.795,03		14.460.795,03		(9.572.535,56)	
Reservas	57.542.547,88		56.379.506,95		43.015.427,96	
Resultado Acumulado	57.094.822,38		41.918.711,92		52.587.963,52	
<b>TOTAL</b>	<b>14.908.520,53</b>		<b>28.921.590,06</b>	-	<b>(19.145.071,12)</b>	
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>

LDO 2024 MUNICÍPIO DE MANSIDÃO

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

**O MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PREVIDENCIÁRIO**

## ATOS OFICIAIS

### DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS



PREFEITURA DE MANSIDÃO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2024

		R\$ 1,00		
		2022	2021	2020
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>				
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>				
Alienação de Bens Móveis		0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis				
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>				
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>				
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>				
Investimentos		0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida				
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>				
Regime Geral de Previdência Social		0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
<b>VALOR (III)</b>				
<b>SALDO FINANCEIRO</b>		<b>2022</b>	<b>2021</b>	<b>2020</b>

LDO 2024- MUNICÍPIO DE MANSIDÃO

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:



## ATOS OFICIAIS



### DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANSIDÃO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES**  
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS	2020	2021	2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	0,00	0,00	0,00

Os Servidores do Município são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social

DESPESAS	2020	2021	2022
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	0,00	0,00	0,00

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	0,00	0,00	0,00
--	------	------	------

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2020	2021	2022
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

#### PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANSIDÃO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
<b>O MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA</b>				

OTEGIPE

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

**LDO 2024 MUNICÍPIO DE MANSIDÃO**

## ATOS OFICIAIS

### DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANSIDÃO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

### ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2024

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	KEE·F·IS					
<b>TOTAL</b>					-	

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

**LDO 2024 MUNICÍPIO DE MANSIDÃO**

## ATOS OFICIAIS



### DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO DE MANSIDÃO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2024

EVENTOS	Valor-Previsto para 2023	R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita	771.728,00	
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB	154.245,60	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	617.482,40	
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)	617.482,40	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00	
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	617.482,40	

**LDO 2024 MUNICÍPIO DE MANSIDÃO**

## ATOS OFICIAIS

### ANEXO III- DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANSIDÃO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2024

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		R\$ 1,00
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	<b>Os Riscos fiscais e passivos contingentes apresentados possuem mensuração imprecisa e de grande complexidade, desta forma justifica-se a não apresentação de valores neste campo.</b>	Estes passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas do município previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na lei Orçamentária anual de 2023. só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência, consignada à Lei Orçamentária do exercício.	Valor da Dotação orçamentária	
Dividas em Processo de Reconhecimento				
Avais e Garantias Concedidas				
Assunção de Passivos				
Assistências Diversas				
Outros Passivos Contingentes				
<b>SUBTOTAL</b>				
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Frustração de Arrecadação				
Restituição de Tributos a Maior				
Discrepância de Projeções:				
Outros Riscos Fiscais				
<b>SUBTOTAL</b>				
<b>TOTAL</b>				

### Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 3º: LDO 2024 MUNICÍPIO DE MANSIDÃO

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

## ATOS OFICIAIS



### **Prefeitura Municipal de Mansidão Estado da Bahia**

#### **Demonstrativo IX**

#### **Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais**

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000)

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas anuais para o período que compreende os anos de 2024, 2025 e 2026, levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de 2021, 2022 e 2023, bem como a projetada até o final do ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado. Utiliza-se para os anos de 2022, 2023, 2024 respectivamente:

- I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 5,93%, 6,01% e 4,0%;
- II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 2%, 1,80% e 1,98%;
- III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 2,8%(2022), 1,61% (2023) e 3,2%;(2024)

A aplicação dos métodos de projeção levam em consideração a oscilação das receitas que compreendem o período de 2022 a 2023, sendo aplicada nestas a correção com base no respectivo índice de preço. Além disso, a título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação.

Para as receitas que durante os três anos da série histórica se apresentaram com crescimento linear, foram aplicadas projeções estatísticas com base na tendência para o exercício a que se refere à LDO e para os dois subsequentes.

---

## ATOS OFICIAIS

---